

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Eletrônica nº 229/2023 - CSL/EMSERH

Processo Administrativo nº 86.293/2023- EMSERH

Licitações - e nº 1019711

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de controle de vetores e pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização, para atender as necessidades da CAHOSP, unidade a ser administrada pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 229/2023** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada

para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública estava marcada, inicialmente, para ocorrer no dia **01/12/2023 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe findaria dia **24/11/2023**.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada dia 17/11/2023, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa impugnante contestou o seguinte:

(...)

PRELIMINARMENTE

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para início da sessão pública a partir das 9h00 do dia 01 de dezembro de 2023.

Conforme previsão legal, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação, corroborando com o item 5.1 do edital licitatório.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em 17/11/2023 a presente exordial, resta afastado qualquer indício de intempestividade.

II - BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto a prestação de serviços continuados de controle de vetores e pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para preservar a busca pelo melhor interesse da

Administração Pública, se faz necessário oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por prejudicar a execução do objeto da licitação.

Para tanto, as inconsistências verificadas dizem respeito à ausência a edital e termo de referência de exigência acerca do detalhamento da posição e toxicologia dos produtos a serem utilizados nas aplicações, uma vez que deve ser preservada a integridade, não somente dos trabalhadores em circulação nas áreas a serem desinsetizadas, como também a segurança dos materiais médicos e insumos de saúde presentes no local.

Ademais, acerca dos requisitos de qualificação técnica, faz-se imprescindível que os atestados a serem apresentados sejam devidamente averbados junto ao Conselho Regional de Química.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRINCÍPIO ATIVO A SER UTILIZADO

Considerando os locais onde ocorrerão a prestação de serviços, bem como a proximidade dos locais de aplicação com materiais e produtos destinados à saúde humana, urge a inclusão no edital de exigência de utilização de produtos com ação residual, baixo odor e baixa toxicidade para diluição em água, destinando ao uso profissional e em campanhas de saúde pública. Toxicologia: DL50 dermal/oral aguda - 42.880 mg/kg (ativo).

Se você deseja incluir a informação sobre a toxicologia na especificação técnica, você pode fazê-lo da seguinte maneira:

Especificação Técnica

Toxicologia: DL50 Dermal/Oral Aguda

1.1. A substância ativa a ser utilizada neste projeto apresenta uma Dose Letal Média (DI50) aguda de 42.880 mg/kg, considerando administração tanto por via dérmica quanto oral.

1.2. A DL50 é uma medida que indica a quantidade média da substância que causaria a morte em 50% dos animais testados em condições laboratoriais específicas. Este valor é fornecido como referência para avaliação da toxicidade aguda da substância.

1.3. Recomenda-se que os participantes estejam plenamente cientes dessa informação e adotara todas as precauções necessárias durante o manuseio, armazenamento, transporte e descarte da substância, conforme as regulamentações locais e normativas de segurança.

Obrigações do Executor do Projeto

2.1. O executor do projeto é responsável por garantir que todas as práticas de segurança e protocolos adequados sejam seguidas para minimizar os riscos associados à substância em questão.

2.2. Deve-se consultar e seguir as normas de segurança aplicáveis, bem como a documentação específica do fornecedor, para assegurar o manuseio seguro da substância.

III.1 - DA NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE

Ao analisar os critérios adotados para aferição da capacidade técnica das empresas participantes é possível observar que o edital é omissivo quanto à comprovação da licitante apresentar acervo técnico devidamente averbado no conselho profissional competente, que no caso dos serviços a serem prestados é o Conselho Regional de Química, que comprove que o profissional já executou serviços similares de pelo menos 35.000m².

Acerca dos documentos exigidos para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, a Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dessa forma, é indispensável que se faça constar no edital, que é a lei do certame, a exigência de que os concorrentes apresentem seus atestados de capacidade técnica devidamente averbados pelo conselho profissional competente.

Averbação do Atestado de Capacidade Técnica pelo Conselho Regional de Química (CRQ)

Todos os participantes interessados em concorrer a este edital devem apresentar atestados de capacidade técnica, os quais deverão ser averbados pelo Conselho Regional de Química (CRQ).

A averbação pelo CRQ é obrigatória e deve ser realizada antes da data limite de apresentação das propostas.

A comprovação da averbação do atestado de capacidade técnica pelo CRQ deve ser incluída como parte integrante da documentação de habilitação a ser submetida.

O não cumprimento desta exigência resultará na desqualificação automática da proposta, sendo vedada a participação do licitante no processo.

IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam jetidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as devidas alterações e nova publicação do instrumento convocatório, devendo a

Administração Pública sanar as falhas constantes no edital, para:

a) Incluir a necessidade de apresentação pelo licitante da ficha técnica os produtos a serem utilizados e que tenham toxicologia compatível com as especificações: ação residual, baixo odor e baixa toxicidade para diluição em água, destinando ao uso profissional e em campanhas de saúde pública. Toxicologia: DL50 dermal/oral aguda - 42.880 mg/kg (ativo).

b) Incluir a exigência de apresentação pelos licitantes de atestados de capacidade técnica devidamente averbados pelo Conselho Regional de Química. (35.000 M7)

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, rog2-se pela nulidade do presente processo licitatório, devendo ser JULGADOS PROCEDENTES os pedidos formulados, para alterar o edital no item pontuado em sede de impugnação.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja reformado de acordo com as sugestões propostas no pedido formulado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor requisitante, Gerência Administrativa, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.**

A referida Gerência, através do Despacho Administrativo colacionado às fls. 216/216v, consignou a seguinte manifestação:

Considerando o despacho contida na folha 215 que trata de resposta a impugnação recebida pela empresa SLZ SOLUÇÕES E CONSULTORIA LIDA, contida nas folhas 208-214 vimos esclarecer que:

2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Da necessidade de discriminação da especificação técnica do princípio ativo a ser utilizado

Resposta: Considerando, o fato mencionado na impugnação referente a incluir a informação sobre a toxicologia na especificação técnica, informamos que o Item 7.10 c) do Edital de Licitação faz menção ao termo de referência ao solicitar que a descrição detalhada do objeto da presente licitação esteja em conformidade, com a indicação da unidade de fornecimento, quantidade, marca/fabricante e número de registro do produto na ANVISA.

No item 3.1.7 da Especificação Técnica informamos que a contratada deverá utilizar produtos com baixa toxicidade ao ser humano e que tenham capacidade de deixar as áreas externas em condições para uso normal dos servidores e usuários em até 04(quatro) horas após a aplicação, informação esta suficiente para conhecimento das licitantes. Portanto, não acatamos a impugnação.

2.2 - Da necessidade de averbação do atestado de capacidade técnica no conselho profissional competente

Em resposta a necessidade de averbação do atestado de capacidade técnica no conselho profissional competente, informamos que a Lei

8666/93 não se aplica aos nossos regulamentos, ressaltamos ainda, que o estatuto jurídico desta empresa pública é baseado nos parâmetros da Lei 13303/2016.

Ademais, a empresa ora impugnante não nos trouxe nenhuma outra normativa que contemple os questionamentos abordados, sem, portanto, fundamentos jurídicos válidos em suas alegações. Sendo assim, não acatamos a impugnação.

Diante das tratativas realizadas por parte desta Gerência Administrativa, encaminhamos os autos à Comissão Setorial de Licitação - CSL para ser prosseguimento ao processo licitatório.

Ante o exposto, destaca-se que o pedido de impugnação suscitou a necessidade de modificação do edital, tendo em vista que os argumentos invocados foram acatados pelo Setor Técnico, dada a razoabilidade e legalidade do pedido. Considerando os termos acima, as alterações serão realizadas com a publicação de ERRATA 002.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pleito, conforme manifestação da Gerência Administrativa/EMSERH.

Informa-se que nova data para abertura da Licitação Eletrônica nº 229/2023, será publicada no sítio eletrônico da EMSERH e no sistema utilizado para realização dos atos pertinentes ao procedimento, qual seja, "Licitações-e".

São Luís - MA, 30 de novembro 2023.

Márcia Joyce Oliveira Bizerra
Agente de Licitação da CSL/EMSERH
Mat.nº 12.478

De acordo:

Francisco Assis do Amaral Neto
Presidente da CSL/EMSERH
Matrícula nº 536